

Parecer nº 170/IEF/NAR PATROCINIO/2025

PROCESSO Nº 2300.01.0011004/2025-24

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG		CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94
Endereço: Cidade Administrativa - Rodovia: Papa João Paulo II, 4001 - 5º andar do Edifício Gerais, Lado Ímpar		Bairro: Serra Verde
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 31630-901
Telefone: (31) 3501-5065 / 3501-5068	E-mail: dedam@der.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Rodovia LMG-746 – Trecho: Entrº MG-190 (Monte Carmelo) – Entrº LMG-742 (Chapada de Minas)	Área Total (ha): 112,6903
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não se aplica	Município/UF: Monte Carmelo/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	21,1700	HECTARES
INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	0,8025	HECTARES
INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGATAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	0,4346	HECTARES
CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS	276	ÁRVORES

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	21,1700	HECTARES	23K	227.418	7.938.620
INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	0,8025	HECTARES	23K	227.388	7.938.212
INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGATAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	0,4346	HECTARES	23K	227.639	7.937.072
CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS	276	ÁRVORES	23K	227.759	7.933.335

VIVAS			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)
INFRAESTRUTURA			22,4071
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
CERRADO	CERRADO		22,4071
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA DE FLORESTA NATIVA		1.089,9947	M ³
MADEIRA DE FLORESTA NATIVA		120,7455	M ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/01/2025

Data da vistoria: 20/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: não houve

Data do recebimento de informações complementares: não houve

Data de emissão do parecer técnico: 21/03/2025

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 22,4071 hectares; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,8025 hectare; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,4346 hectare, além do corte ou aproveitamento de 276 árvores isoladas nativas vivas. É pretendido com a intervenção a execução das Obras de Pavimentação e Melhoria da Rodovia LMG-746 – Trecho: Entrº-MG 190 (Monte Carmelo) – Entrº LMG-742 (Chapada de Minas), sob jurisdição da 18ª URG - Monte Carmelo do DER-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de empreendimento linear cuja finalidade é a execução das Obras de Pavimentação e Melhoria da Rodovia LMG-746 – Trecho: Entrº-MG 190 (Monte Carmelo) – Entrº LMG-742 (Chapada de Minas), sob jurisdição da 18ª URG - Monte Carmelo do DER/MG, não existindo, portanto, imóveis específicos vinculados a este processo. Saliento ainda que o Diretor Geral do DER-MG informa, via documento SEI nº 105671860, que o DER-MG está sob posse mansa e pacífica da Rodovia LMG-746 – Trecho: Entrº MG-190 (Monte Carmelo) – Entrº LMG-742 (Chapada de Minas), sob jurisdição da 18ª URG - Monte Carmelo do DER-MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento é para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 22,4071 hectares; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,8025 hectares; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,4346 hectares além do corte ou aproveitamento de 276 árvores isoladas nativas vivas, cuja finalidade é a execução das Obras de Pavimentação e Melhoria da Rodovia LMG-746 – Trecho: Entrº-MG 190 (Monte Carmelo) – Entrº LMG-742 (Chapada de Minas), sob jurisdição da 18ª URG - Monte Carmelo do DER-MG.

Na área de supressão foi utilizado o inventário com amostragem casual simples e com o seguinte resultado: "Foram registrados no total, 197 indivíduos no interior das parcelas amostradas com diâmetro \geq 5,0 cm, pertencentes a 28 famílias, 53 espécies desconsiderando-se as árvores mortas. No inventário realizado pelo método de Amostragem Casual Simples, foram destaque as famílias Fabaceae (26 indivíduos) com 11 espécies e Myrtaceae (22 indivíduos) com 4 espécies, juntas somaram 24,4% dos indivíduos amostrados nas parcelas. Cinco espécies identificadas que mais se destacaram com relação ao índice de valor de importância foram: Qualea grandiflora (6,48 %), Myrsine umbellata (6,37 %), Terminalia argentea (5,47 %), Eugenia bimarginata (5,28 %), e Astronium urundeuva (5,24 %). Juntas chegam a representar 28,84 % do valor de importância. Dessa forma, considera-se que estas espécies apresentam grande sucesso na colonização da área diretamente afetada pelo projeto rodoviário".

Foi utilizado o censo florestal nas espécies isoladas com o seguinte resultados: "Foram registrados 276 indivíduos de espécies nativas com diâmetro maior ou igual a 5,0 cm, pertencentes a 27 famílias. Entre os indivíduos nativos identificados, a representação da espécie Cagaita foi maior entre os demais, 18,1% (NI = 50). Os indivíduos de Cagaita representaram maior quantidade em virtude de ser uma espécie muito comum em ambiente de cerrado. Depois da Cagaita, indivíduos de Caviúna (*Dalbergia miscolobium*) foram os que representaram maior quantidade (17,8%, NI = 49). Entre as famílias com maior número de espécies, a Fabaceae (18) originou 113 indivíduos".

Taxa de Expediente: ISENTO, conforme Lei Estadual nº 6.763/1975 - artigo 91, inciso III

Taxa florestal: ISENTO, conforme Lei Estadual nº 14.940/2003 - artigo 9º, inciso I

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23135673

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão, (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), verifiquei que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a autorização da intervenção.

- Vulnerabilidade natural: Variando de muito baixa a média (consulta ao ponto de intervenção)

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa (consulta ao ponto de intervenção)

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de intervenção do imóvel não está inserida em área de prioridade de conservação especial/extrema, segundo estudos da Fundação Biodiversitas

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-01-03-1 - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias; A-03-01-9 - Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.

- Atividades licenciadas: E-01-03-1 - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias; A-03-01-9 - Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 20/03/2025.

A rodovia possui tráfego intenso e observei durante o deslocamento de Monte Carmelo até Chapada de Minas que a fitofisionomia das áreas de intervenção, tanto as APPs quanto a área comum, são classificadas como cerrado. Também observei a presença dos indivíduos isolados, sendo alguns deles de grande porte, porém passíveis de autorização.

Existe nas áreas de intervenção espécies protegidas por Lei (Pequi e Ipê Amarelo e Ipê Caraíba).

Saliento que as informações descritas no Projeto de Intervenção ambiental - PIA, condizem com a realidade encontrada por mim em campo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo suave ondulado, tendendo a plano.
- Solo: Predominantemente caracterizado por Latossolo Vermelho Amarelo.
- Hidrografia:

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e a fitofisionomia a ser suprimida é o cerrado.
- Fauna: Predominantemente pequenas aves e pequenos roedores.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado junto ao processo administrativo Estudo de Inexistência de Alternativa técnica e Locacional que é de responsabilidade do Engenheiro Florestal Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, CREA-MG 1096576 MG e ART MG20232184569. Nesse trabalho apresentado foram expostos os motivos da escolha da área. "A Rodovia contém um traçado já existente e de uso consolidado. A obra de infraestrutura do trecho em questão, destinada ao serviço de transporte rodoviário, possui um traçado que acompanha a rodovia existente, buscando melhorias de raios e suavização de curvas, evitando-se ao máximo custos elevados com desapropriações de benfeitorias, interferências em Áreas de Proteção Permanente - APP - e locais contendo remanescentes de vegetação nativa, sem privar a qualidade da rodovia e a segurança aos seus usuários dentro dos padrões exigidos.

Ressalta-se que o objetivo é minimizar a intervenção ambiental ao desenvolver o traçado da rodovia baseando-se na análise e acompanhamento do traçado da estrada existente".

Nesse sentido, devido à rigidez locacional, por se tratar de uma intervenção em uma área (rodovia) que já está consolidada, justifica-se as intervenções pleiteadas nesse processo em tela.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, vejamos o que diz a legislação ambiental vigente:

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, trata-se de uma obra de utilidade pública:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Como se trata de um empreendimento linear para implantação de atividade de utilidade pública, o mesmo não está sujeito à constituição de reserva legal, de acordo com o inciso III do § 2º do artigo 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

(...)

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde." (grifo nosso)

Na mesma linha de pensamento, vem o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que traz a redação de que não é necessária a aprovação da reserva legal para fins de deferimento deste processo:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR. (...) § 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

(...) III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;" (grifo nosso)

Foi apresentado neste processo o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Paulo Henrique Rodrigues dos Santos CREA-MG 1096576 MG e ART MG20232184569.

A área de intervenção está localizada junto à faixa de domínio da rodovia, composta por aproximadamente 21,27 km de via. A supressão dos indivíduos será necessária no intuito de impedir ou dificultar o projeto por meio da melhoria e pavimentação do trecho.

Saliento que os trechos solicitados para intervenção possuem um alto índice de antropização. Os maciços florestais presentes na área de domínio da rodovia, sejam eles em APP ou área comum, possuem fitofisionomia classificada como Cerrado. Algumas partes que se encontram antropizadas serão efetuado o corte de indivíduos isolados. Existem também espécies exóticas a serem suprimidas que de acordo com a legislação não necessitam de autorização para sua supressão, conforme Lei Estadual nº 22.912, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre as ações de manutenção de estradas e rodovias no Estado.

Art. 2º – O órgão competente ou concessionário responsável fica autorizado a realizar, dentro da faixa de domínio, nas estradas e rodovias a que se refere o art. 1º, as seguintes intervenções:

[...]

III – supressão de exemplares arbóreos exóticos, de acordo com definição estabelecida pelo órgão ambiental competente;

Diante do exposto e por entender tecnicamente que as autorizações para intervenções solicitadas têm o impacto ambiental reduzido pelo fato de estar sob forte influência da antropização, além do que, maioria são fragmentos muito pequenos e com pouca biodiversidade, entendo que toda a solicitação possa ser autorizada sem prejuízos significativos à fauna e flora da região.

Como houve solicitação de intervenção em APP, com e sem supressão, saliento que estas intervenções são passíveis de medidas compensatórias de acordo com a legislação ambiental vigente. Tal medida foi apresentada no documento SEI nº 105671908 de acordo com o que preceitua a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF 3.102/2021, Art. 6º, § 15.

Com relação às espécies protegidas, "Foram registrados no inventário florestal o total de duas (02) espécies protegidas de interesse comum e imunes de corte. Nenhuma espécie ameaçada foi encontrada na Área Diretamente Afetada - ADA. Da espécie protegida *Handroanthus ochraceus* - Ipê amarelo do cerrado - encontrou-se 01 indivíduo na área de amostragem por meio das parcelas inventariadas. A outra espécie protegida diagnosticada na ADA foi a *Tabebuia aurea* – Ipê Caraíba, com 01 indivíduo nas parcelas amostradas, como demonstrado no quadro abaixo.

Para a estimativa de indivíduos ameaçados de Ipê do cerrado e Ipê caraíba encontrados nas parcelas amostradas realizou-se a estimativa para a área (21,1700 ha) total de fragmento por meio de regra de três. Dessa forma, o total de indivíduos de Ipê do cerrado e Ipê caraíba para as áreas de fragmento foram de 118 para ambas espécies.

Além desses indivíduos encontrados nos fragmentos de vegetação nativa, o censo florestal das árvores isoladas ainda apontou a presença de 01 Pequi e 07 Ipê Amarelo do Cerrado, que também deverão ser compensados.

Como alternativa à exigência prevista em lei, do plantio de uma a cinco mudas de ipê amarelo por árvore a ser suprimida, do pequizeiro de cinco a dez mudas, para os casos de utilidade pública, o empreendedor poderá optar pelo recolhimento de 100 Ufemg's - Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, por árvore a ser suprimida, conforme previsto no § 2º do Art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, e na alínea "a" do inciso I do § 2º do Art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, respectivamente. Sendo a forma escolhida pelo DER/MG para cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias. Assim, o total a ser recolhido como medida compensatória, em razão da supressão de indivíduos protegidos por dispositivo legal, é de 24.400 Ufemg's.

Este é o relato e o parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

1. **Impacto:** Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.
2. **Medida Mitigadora:** Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2300.01.0011004/2025-24

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa, Intervenção em APP e Corte de Árvores Isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG**, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 21,1700 hectares, INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,2371 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 276 ÁRVORES ISOLADAS no município de Monte Carmelo, sem imóvel vinculado, em uma área total de 112,6903 hectares, de acordo com o gestor do processo.

2 - A intervenção requerida tem como objetivo a execução de obras de pavimentação e melhoria de um trecho da Rodovia LMG-746 (Trecho MG 190-LMG 742), de acordo com o Parecer Técnico.

3 - Considerando a natureza do empreendimento (utilidade pública) e a ausência de imóvel vinculado, não há necessidade de constituição de reserva legal para obtenção do documento autorizativo, de acordo com o art. 88, § 4º, III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c art. 25, §2º, inciso III da Lei Estadual nº 20.922/2013. É o que dispõe a redação dos dispositivos mencionados, respectivamente:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;”

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde." (grifo não oficial)

4 - Consta também no Parecer Técnico que esta atividade é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão competente, segundo a DN COPAM 217/2017, de acordo com o Requerimento (LAS/RAS), ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes**.

7 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o **art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, dispondo que:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo na legislação ambiental vigente, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

9 - Não obstante, há de ser lembrado o caráter de **utilidade pública** da intervenção ora sob análise, tal qual previsto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013**, haja vista tratar-se o empreendimento de instalação de rede de transporte viário, autorizando, desta feita, a chancela do Órgão Ambiental para a intervenção requerida.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo não oficial)

10 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 276 (duzentas e setenta e seis) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservadas as espécies legalmente protegidas que porventura existam no local, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

11 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

12 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área da intervenção não é caracterizada como prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o sistema Biodiversitas e o IDE-SISEMA.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual nº 20.922/2013, **opina favoravelmente** à autorização de SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 21,1700 hectares, INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,2371 hectare e a SUPRESSÃO DE 276 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto

Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

1. Considerando se tratar de intervenção de utilidade pública;
2. Considerando que as medidas compensatórias serão executadas de acordo com a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF 3.102/2021, Art. 6º, § 15;
3. Considerando que o processo possui toda documentação necessária para autorização da intervenção;
4. Considerando que a intervenção trará impactos sócio-econômico positivos para toda região;

Me posiciono favorável ao DEFERIMENTO TOTAL da supressão de vegetação nativa com destaca em uma área de 22,4071 hectares; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,8025 hectare; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,4346 hectare, além do corte ou aproveitamento de 276 árvores isoladas nativas vivas, cujo requerente é **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG**.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão é de 1.089,9947 m³ de lenha nativa e 120,7455 m³ de madeira de espécies que será doada conforme relatado no processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA apresentado no processo (documento SEI 119690298), com a recomposição de uma área de 01,2370 hectares.

Recolhimento de 24.400 UFEMGs, conforme proposto no processo referente às espécies protegidas por lei (Pequi e Ipê Amarelo).

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

ISENTO, conforme Parecer AGE nº 15.344/2014 (documento nº 102254178).

10. CONDICIONANTES

Fica autorizado o corte de Ipê Amarelo e Pequi.

Não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação ou autorização / desapropriação / aquisição amigável ou judicial das áreas necessárias à execução das obras de infraestrutura relacionadas.

Apresentar relatórios anuais, de preferência entre os meses de março/abril, sobre o andamento da recomposição proposta como medida compensatória pelo prazo de 3 anos consecutivos, a partir do ano de 2026.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos de Siqueira Nacif Junior

Masp: 1250587-1

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 22/08/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Siqueira Nacif Junior, Gerente**, em 27/08/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 120793589 e o código CRC A38F918B.

